



Parecer n.º 6/99

Assunto: Revogação de leis municipais que dispõem sobre a doação de imóveis do Patrimônio Municipal a particulares.

I - Consulta:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, por meio do Presidente da Câmara, consulta-nos sobre o projeto de lei n.º 91/99, que revoga as Leis Municipais n.º 594/80, 965/92, 1.094/94, 1.107/95, 1.147/96 e 1.158/96.

II - Parecer

1. Do projeto de lei n.º 91/99

O presente projeto de lei visa revogar leis municipais que autorizam a doação de imóveis do Município a particulares, com o encargo de o donatário edificar o terreno, no prazo estipulado.

No aspecto formal, o projeto encontra-se redigido de acordo com a técnica legislativa.

2. Da competência

As leis que se pretende revogar são normas municipais, isto é, emanadas do Poder Legislativo local. Por conseguinte, o Município tem, também, a competência para revogá-las.

E a revogação de uma norma só se faz com outra de mesma ou superior hierarquia.

3. Da matéria

As doações, autorizadas pelas leis que o Executivo pretende revogar, foram feitas com o encargo de o donatário construir no imóvel alienado, no prazo determinado pela lei, sob pena de reverter ao Patrimônio Municipal.

Segundo informação contida na mensagem de encaminhamento do projeto, os donatários não cumpriram os encargos constantes das respectivas leis, assim como nenhuma escritura pública de transferência da propriedade desses terrenos foi lavrada.

Delos



Embora vigentes, as leis que se almeja revogar, todas de efeito concreto, são desprovidas de eficácia, posto que os donatários não cumpriram os encargos que oneraram as doações dos imóveis. Daí a desnecessidade de retirar tais normas do mundo jurídico, mediante o ato de revogação.

Ademais, essas leis constituem instrumentos pelos quais o Poder Público deve lançar mão para atestar sua legítima propriedade dos bens que delas constam. Portanto, além de desnecessário, a ab-rogação dessas normas é inconveniente.

Todavia, nada impede, sob o ponto de vista legal e constitucional, a revogação das referidas leis.

III - Conclusão

Dante do exposto, não encontramos impedimentos legais e constitucionais à tramitação do projeto de lei n.º 91/99 nesta Casa, embora desnecessária a sua deliberação.

É o nosso parecer S.M.J

Indianópolis, 9 de setembro de 1999.

Luiz Carlos Figueira de Melo
Assessor Jurídico

Selmo Alves de Souza
Selmo Alves de Souza
Assessor Parlamentar



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PARECER PARA DISCUSSÃO ÚNICA DO PROJETO DE LEI N.º 91/99

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 91/99, de autoria do Prefeito Municipal, alveja a revogação das Leis Municipais n.º 594/80, n.º 965/92, n.º 1.094/94, n.º 1.107/95, n.º 1.147/96 e n.º 1.158/96, que dispõem sobre a doação de imóveis do Patrimônio Municipal a particulares.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. Do projeto de lei n.º 91/99

O presente projeto de lei visa revogar leis municipais que autorizam a doação de imóveis do Município a particulares, com o encargo de o donatário edificar o terreno, no prazo estipulado.

No aspecto formal, o projeto encontra-se redigido de acordo com a técnica legislativa.

2. Da competência

As leis que se pretende revogar são normas municipais, isto é, emanadas do Poder Legislativo local. Por conseguinte, o Município tem, também, a competência para revogá-las.

E a revogação de uma norma só se faz com outra de mesma ou superior hierarquia.

3. Da matéria

As doações, autorizadas pelas leis que o Executivo pretende revogar, foram feitas com o encargo de o donatário construir no imóvel alienado, no prazo determinado pela lei, sob pena de reverter ao Patrimônio Municipal.

Segundo informação contida na mensagem de encaminhamento do projeto, os donatários não cumpriram os encargos constantes das respectivas leis, assim como nenhuma escritura pública de transferência da propriedade desses terrenos foi lavrada.

Embora vigentes, as leis que se almeja revogar, todas de efeito concreto, são desprovidas de eficácia, posto que os donatários não cumpriram os encargos que oneraram as doações dos imóveis. Daí a desnecessidade de retirar tais normas do mundo jurídico, mediante o ato de revogação.



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Ademais, essas leis constituem instrumentos pelos quais o Poder Público deve lançar mão para atestar sua legítima propriedade dos bens que delas constam. Portanto, além de desnecessário, a ab-rogação dessas normas é inconveniente.

Todavia, nada impede, sob o ponto de vista legal e constitucional, a revogação das referidas leis.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não encontramos impedimentos legais e constitucionais à tramitação do projeto de lei n.º 91/99 nesta Casa.

Sala das Reuniões, 13 de setembro de 1999.

Clodoaldo José Borges
Clodoaldo José Borges
Relator

Cleto Gomes Corrêa
Presidente

Antônio Mantovanelli
Membro